



PROTOCOLO	Protocolo Siccau nº1474462/2022
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	CAU/TO solicita posicionamento do CAU/BR em relação aos limites de competência dos Técnicos em Edificações para regularização de NOVAS OBRAS com áreas superiores a 80m2.
DELIBERAÇÃO Nº 028/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na sede do CAU/BR, nos dias 9 e 10 de junho de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e


Considerando o Ofício nº 03/2022/ASSJUR/CAU/TO que encaminha a Deliberação Plenária do CAU/TO nº 10/2022 que aprova os termos da Deliberação da CEDEP/CAU/TO nº 15/2022 com o seguinte encaminhamento: “solicitar o posicionamento do CAU/BR, diante da situação”.

Considerando que foi constatada pela fiscalização do CAU/TO, na análise de alvarás de regularização de imóveis emitidos pelo Município de Palmas para NOVAS OBRAS com áreas de construção maiores que 80m2, cujos responsáveis pelo projeto e/ou execução são Técnicos Industriais com Habilitação em Edificações ou em Construção Civil”;

Considerando o Ofício nº 385/2021/GAB/SEDUSR no qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais da Prefeitura de Palmas no qual responde à notificação do CAU/TO informando que, segundo o CRT-1 (Conselho Regional de Técnicos do TO), o limite de 80m2 não se aplica a regularização de obra, de acordo com o inciso VI do art. 3º da Resolução CFT nº 058/2019 e que esse seria o caso dos alvarás de construção em questão, apontados pelo CAU/TO;

Considerando o Ofício nº 097/2019-GAB/CRT-01 do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região (TO), no qual informa à Secretaria Municipal de Palmas que a Resolução CFT nº 058/2019, em seu art. 3º, permite ao técnico industrial executar projetos de construções até o limite de 80 m2 e ainda que o credencia a executar levantamento de edificações para regularização cadastral juntos aos Órgãos da Administração Pública, assim como projetar reformas, em qualquer dimensão, desde que não haja alteração ou modificação da estrutura existente da edificação.

Considerando que os Alvarás de Construção, analisados e fiscalizados pelo CAU-TO, se referem à “NOVA OBRA” com áreas de construção superiores a 80m2, como mostrado na figura abaixo, por exemplo, cuja área construída é de 506,33m2:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável Diretoria de Urbanismo Gerência de Análise de Projetos	CCI 17257	ALVARÁ Nº 2020001529
Alvará de Construção - Nova Obra			
I - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
PROPRIETÁRIO: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 833.395.076-00 ENDEREÇO OFICIAL: ARSO 61, ALAMEDA 06, QI. A, 24 A, , PALMAS-TO ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA: 603 S, ALAMEDA 06, S/Nº, , PALMAS-TO			
II - INFORMAÇÕES DA OBRA			
EXERCÍCIO: 2020 VALIDADE PARA INÍCIO DA OBRA: 20/11/2021			
PROTOCOLO: 2020053649 DATA SOLICITAÇÃO: 20/11/2020			
ÁREA TOTAL CONSTRUIDA: 506.33 m² ÁREA TERRENO: 900.00 m²			
TIPO DA OBRA: RESIDENCIAL			



Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas;

Considerando que a Resolução CFT nº 058, de 22 de março de 2019, define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais em Edificações ou em Construção Civil, e que em seu art. 3º, incisos III e V, estabelece o limite de 80m² de área construída para edificações novas (a construir, obra nova) e que ao se tratar de edificações existentes o limite de área também é de 80m² caso haja alteração ou acréscimo da estrutura da edificação para reforma e ampliação de edificação;

Considerando que o inciso VI do art. 3º da Resolução CFT nº 058/2019 define que o Técnico em Edificações ou em Construção Civil tem atribuição para “*Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação, sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal*”;

Considerando que a ABNT NBR 14.645-1 dispõe sobre a elaboração do “como construído” (*asbuilt*) para edificações, e trata de “Levantamento planialtimétrico e Levantamento cadastral de imóvel urbanizado com área até 25.000m², para fins de estudos, projetos e edificações” e que a ABNT NBR 16.636-1 dispõe sobre as Diretrizes e Terminologias para elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos.

Considerando, com base nas NBR 14.645 e NBR 16.636, que a atividade de levantamento de edificação consiste em realizar a coleta de dados e informações técnicas cadastrais de uma CONSTRUÇÃO EXISTENTE, com o objetivo de elaborar o projeto do “como construído” (*asbuilt*) da edificação para fins de legalização e/ou elaborar projeto de reforma de uma edificação construída;

DELIBERA:

1 - Esclarecer que, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), as atribuições e competências dos Técnicos Industriais com Habilitações em Edificações ou em Construção Civil, nos incisos III a VI, estabelecem o limite de 80 m² de área de construção para projeto, execução e regularização de novas edificações (a construir), e que no caso de edificações existentes a regularizar ou reformar, somente será sem limite de área se a estrutura da edificação não for modificada, mantendo-se assim o limite de 80m² caso haja ampliação de área com construção de novas estruturas para a edificação existente;

2- Esclarecer que a atividade de atribuição do Técnico em Edificações ou em Construção Civil, prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução CFT nº 058/2019, de “*Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação, sem limite de área*”, se refere à coleta de dados e informações de imóveis e construções existentes, conforme exposto nas considerações desta Deliberação;

3- Informar à presidência do CAU/TO que o CAU/BR entrou com Ação Civil Pública em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), em 12 de janeiro de 2021, conforme texto da Petição Inicial inserida nos documentos do protocolo em epígrafe, para conhecimento.

4 - Recomendar à Presidência do CAU/TO que realize uma nova tratativa junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais da Prefeitura de Palmas, no sentido de orientar e esclarecer ao Secretário responsável pelo setor de regularizações de obras, sobre os limites de atuação e competência dos Técnicos Industriais com Habilitações em Edificações ou em Construção Civil para projeto e/ou execução e regularização de obras, sejam novas ou existentes, segundo o disposto na própria legislação vigente que regulamenta o exercício profissional dos Técnicos em Edificações ou em Construção Civil, e os esclarecimentos contidos nesta Deliberação;



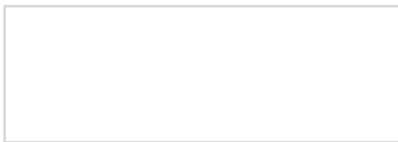
5- Solicitar à SGM – Secretaria Geral da Mesa o envio desta Deliberação, por e-mail, à Assessoria Jurídica do CAU/BR para conhecimento e à Coordenação da RIA – Rede Integrada de Atendimento para divulgação e aviso às equipes técnicas de todos CAU/UF;

6 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

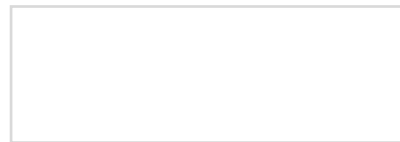
	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar e tramitar o protocolo para Presidência e enviar e-mail à ASSJUR e coordenação da RIA	Até 10 dias
2	Presidência	Tramitar o protocolo para o CAU/TO	Até 10 dias
3	ASSJUR	Tomar conhecimento da deliberação	-
4	RIA	Divulgar e emitir o Aviso a todos CAU/UF	Até 10 dias

7 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

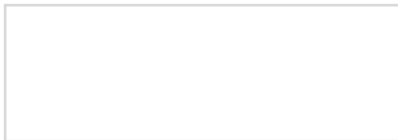
Brasília, 10 de junho de 2022.



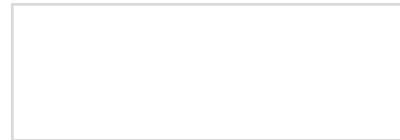
PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora



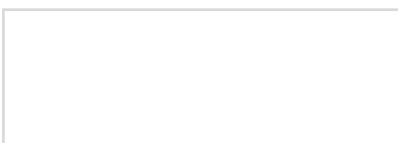
ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-Adjunta



ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro